



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/09/2020. Publicação: 01/10/2020. Edição nº 182/2020.

Documento assinado. Imperatriz, 21/09/2020 15:50 (THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-5ªPJEITZ, Número do Documento 472020 e Código de Validação 3CCEE7C120.

LAGO DA PEDRA

REC-74ªZE-2ªPJLAP - 12020

Código de validação: 622EB1D015

RECOMENDAÇÃO

Art. 243, VI, da Lei nº 4.737/65

Ref.: PPE 000656-284/2020

Recomendação sobre vedação de atos em período eleitoral que causem perturbação do sossego público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO MARANHÃO, através do seu Promotor de Justiça Eleitoral, abaixo-assinado, com atribuição perante a 92ª Zona Eleitoral do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais, notadamente os artigos 127 e 129, IX, da Constituição Federal da Brasil de 1988, e, em especial:

CONSIDERANDO que é atribuição Constitucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 243, VI, da Lei nº 4.737/65 – Código Eleitoral, estabelece que não será tolerada propaganda que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

CONSIDERANDO que o art. 22, VII, da Resolução nº 23.610/2019, do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, não tolera propaganda que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

CONSIDERANDO que as convenções partidárias se inserem nos atos eleitorais em ano de eleições, consoante art. 2º, § 1º, da Resolução nº 23.610/2019 - TSE;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva do Ministério Público Eleitoral visa a defesa do regime democrático e a preservação do equilíbrio da disputa eleitoral, bem como a normalidade e lisura das eleições, podendo, para isso, expedir recomendações; R E C O M E N D A – S E aos Partidos Políticos, Coligações, Pré-candidatos, Candidatos e eleitores dos Municípios que integram a 74ª Zona Eleitoral do Maranhão,

o seguinte:

1 – Abstenham-se de praticar quaisquer atos de propaganda que perturbem o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, tais como, por exemplo, fogos de artifícios, bombas de efeito sonoro, caixas de som, carros de som, alto-falantes, amplificadores de som e outros instrumentos similares, utilizados em abuso e perturbação do sossego público. Ao ensejo, o Ministério Público Eleitoral A D V E R T E que:

– O descumprimento desta recomendação ministerial ensejará a provocação do Poder de Polícia da Justiça Eleitoral, visando inibir a prática de propaganda ilegal (art. 41, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.504.97 e pelo art. 6º, §§ 1º e 2º da Resolução-TSE nº 23.610/2019), além da aplicação de multa, bem como a responsabilização criminal e por eventual abuso de poder em face de todos que deram causa à propaganda ilegal;

– O disposto nesta recomendação não afasta a obrigatoriedade do cumprimento de outras disposições previstas na legislação eleitoral. Certos de podermos contar com a compreensão e inestimável contribuição de V.

Exa. para o fortalecimento da Democracia brasileira, registramos votos de estima e respeito, ao mesmo tempo em que nos colocamos à disposição para quaisquer contribuições.

* Assinado eletronicamente

SANDRA SOARES DE PONTES

Promotora da 74ª Zona Eleitoral Matrícula 1060136

Documento assinado. Bacabal, 13/09/2020 18:42 (SANDRA SOARES DE PONTES)

Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-74ªZE-2ªPJLAP, Número do Documento 12020 e Código de Validação 622EB1D015.

REC-2ªPJEBAC - 312020

Código de validação: C1DE608404

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL - 74ª ZONA ELEITORAL –LAGO DA PEDRA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/09/2020. Publicação: 01/10/2020. Edição nº 182/2020.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL SIMP 000656-284/2020

Destinatários: Prefeitos e Presidentes de Diretórios Municipais dos Partidos Políticos que integram a 74ª Zona Eleitoral - Lago da Pedra, Lago do Junco, Lago dos Rodrigues, Lagoa Grande do Maranhão

EMENTA: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. PROCEDIMENTO DE ESCOLHA. REGISTRO. CANDIDATOS. COVID-19. MEIOS VIRTUAIS. OBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio da Promotoria da 74ª Zona Eleitoral – Lago da Pedra, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, artigo 84, inciso VIII, da Constituição Estadual de 1989, artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93, e art. 48 da Portaria PGR/PGE nº 001/2019.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que artigo art. 1º da Emenda Constitucional nº 107/2020 dispõe que as eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, e que, entre 31 de agosto e 16 de setembro, deverão ser realizadas as convenções para escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações, a que se refere o caput do art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

CONSIDERANDO que o órgão partidário municipal deve estar devidamente

constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção (art. 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que nas Eleições 2020 estão vedadas as coligações proporcionais, ou seja, para vereador, bem como cada partido só pode registrar candidatos até 150% das vagas a preencher (art. 17, § 1º, CF; art. 10, da Lei 9.504/97 e Consulta TSE n. 600805-31/DF);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, que determinam que cada partido deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero;

CONSIDERANDO que no cálculo do percentual mínimo (30%), de observância obrigatória, o arredondamento de qualquer fração deve ser sempre para cima, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TSE n. 23.609/2019 (assim, por exemplo, se o Partido lançar um total de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres, pois 30% de 14 é igual a 4,2, que deve ser arredondado para 5, e o máximo de 9 homens);

CONSIDERANDO que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido e deverá ser observada também nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, sob pena de indeferimento do pedido de registro do partido – DRAP, e, por consequência, o indeferimento de todos os candidatos a vereador daquele partido (art. 17, §§ 4º e 6º e art. 48, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que a inclusão de candidaturas fictícias ou candidaturas "laranjas", assim entendidas aquelas formuladas apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar abuso do poder político ou fraude eleitoral, que acarreta o indeferimento ou a cassação de todos os candidatos do partido, mesmo que já eleitos, seja através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral

- AIJE (art. 22, da LC 64/90, quando detectado antes da diplomação), seja através da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a diplomação), conforme vários precedentes do TSE nesse sentido, como, por exemplo, no Recurso Especial Eleitoral nº 19392, de 04/10/2019; na Ação Cautelar nº 060048952, de 12/03/2020 e no Recurso Especial Eleitoral nº 319, de 12/03/2020;

CONSIDERANDO que os candidatos devem preencher todas as condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que as causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), serão aplicadas integralmente nas eleições de 2020, pois foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4578 em 16/02/2012), inclusive sobre fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito) anos do fato gerador da inelegibilidade prevista em lei, o que impõe aos Partidos Políticos critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as condições de elegibilidade, não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade;

CONSIDERANDO que a ata das convenções partidárias deve obedecer aos requisitos e procedimentos formais previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/09/2020. Publicação: 01/10/2020. Edição nº 182/2020.

CONSIDERANDO que a ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura poderá ser suprida pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por declaração de próprio punho do candidato, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, sob pena de indeferimento do registro de candidatura;

CONSIDERANDO que a convenção é evento intrapartidário, voltado para o público interno e aos filiados, sendo passível de caracterização como propaganda eleitoral antecipada vedada sua divulgação ao público eleitor, sendo imprescindível a adoção das devidas cautelas quanto ao conteúdo publicado, uma vez que o abuso de direito e o pedido explícito de votos configurará propaganda eleitoral antecipada vedada;

CONSIDERANDO que, mesmo escolhidos em convenção partidária, a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida após 26 de setembro de 2020, nos termos do art. 1º, § 1º, IV, da EC 107/2020, e da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

CONSIDERANDO que, em razão da atual pandemia de COVID-19, o TSE considerou lícita a realização de convenções partidárias por meio virtual, bem como regulamentou a situação na Resolução TSE n. 23.623/2020, o que restou positivado na EC 107/2020, art. 1º, § 3º, III;

CONSIDERANDO que art. 2º, II do Decreto Estadual nº 35.660, de 19 de março de 2020, determinou a suspensão de eventos de qualquer natureza com previsão de grandes aglomerações de público, que exijam a expedição de licença por parte do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão e/ou da Delegacia de Costumes;

CONSIDERANDO que art. 5º, II do Decreto nº 35.831, de 20 de maio de 2020, determinou que é vedada qualquer aglomeração de pessoas em local público ou privado, em face da realização de eventos como shows, congressos, reuniões, plenárias, passeatas, desfiles, torneios, jogos, apresentações teatrais, sessões de cinema, festas em casas noturnas e similares, sendo que as determinações das medidas sanitárias estabelecidas vigorarão até às 23h59min do dia 15 de setembro de 2020 (Decreto nº 36.098);

CONSIDERANDO que a Portaria nº 055, de 17 de agosto de 2020 da Secretaria da Casa Civil do Estado do Maranhão aprovou protocolo específico de medida sanitária segmentada para a realização de eventos públicos e privados, de pequeno porte, estabelecendo no art. 1º, § 1º que estão enquadrados nesta categoria os eventos com até 100 (cem) convidados, sem cobrança de ingresso, cujos participantes possam ser facilmente rastreados pelo anfitrião, a exemplo de festas de aniversários, jantares, batizados, bodas, casamentos, confraternizações, eventos científicos e afins, inaugurações, lançamentos de produtos e serviços;

CONSIDERANDO que a convenção eleitoral presencial é um evento privado do partido político, e que normalmente envolve a presença de vários filiados, o que invariavelmente demandará aglomeração de pessoas num só ambiente;

CONSIDERANDO que a violação às determinações do Poder Público para evitar a propagação do COVID-19 no Estado do Maranhão, pode configurar infração ao disposto no art. 268 do Código Penal, que prevê o delito de Infração de Medida Sanitária Preventiva;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos e Coligações;

CONSIDERANDO que o art. 48 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019 prevê que cabe ao Promotor Eleitoral que officie perante o respectivo Juízo Eleitoral fornecer as orientações pertinentes aos cidadãos, ultimar as providências necessárias para coibir práticas infratoras à legislação eleitoral, e adotar as medidas cabíveis, administrativas e/ou judiciais, resguardada a competência da Justiça Eleitoral, nos termos da legislação em vigor;

RESOLVE RECOMENDAR aos Prefeitos e aos Presidentes dos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos que integram a 74ª Zona Eleitoral (Lago da Pedra, Lago do Junco, Lago dos Rodrigues e Lagoa Grande do Maranhão) o seguinte:

Aos Dirigentes dos Partidos Políticos:

1- Verifiquem se o órgão de direção partidária municipal está devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Em regra, a consulta está disponível no site do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, na aba "Partidos"; ou em contato com o mesmo Tribunal;

- Diante da vedação das coligações proporcionais, escolham em convenção candidatos até o máximo de 150% das vagas a preencher, nos termos do art. 17, § 1º, CF; do art. 10, da Lei 9.504/97 e da Consulta TSE n. 600805-31/DF;

- Observem o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, mantendo estas porcentagens durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

- Formem suas listas de candidatos a Vereador com no mínimo 30% do gênero minoritário, calculando esse percentual sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando qualquer fração sempre para cima, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

- Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas fictícias ou candidaturas laranjas, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, especialmente para o preenchimento do mínimo de 30% da cota de gênero, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido, que pode ser objeto de ação judicial antes ou depois da diplomação (AIJE ou AIME), bem como possível caracterização de crime eleitoral;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/09/2020. Publicação: 01/10/2020. Edição nº 182/2020.

– Só escolham em convenção candidatos que preenchem todas as condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019), notadamente aquelas previstas no art. 14, § 4º ao 8º, da Constituição Federal, e todas as hipóteses previstas na Lei Complementar n. 64/1990, Lei das Inelegibilidades, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa. Para tanto, os Partidos devem fazer uma análise minuciosa da situação jurídica e da vida pregressa dos seus pré-candidatos, para evitar candidatos “ficha suja”, os quais podem ter o registro de candidatura indeferido, pois além da cassação do registro ou diploma, os votos serão retirados do quociente eleitoral no sistema proporcional, prejudicando, assim, o próprio Partido;

– Observem os requisitos e procedimentos legais referentes à ata das convenções partidárias, especialmente os previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, inclusive a necessidade de transmissão ou entrega em mídia do arquivo da ata gerado pelo CANDex à Justiça Eleitoral no dia seguinte da convenção;

– Acompanhem e fiscalizem para que, na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura, o respectivo candidato supra a falta pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por uma declaração de próprio punho, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, salvo nova previsão do TSE em razão da pandemia de Covid-19;

9– Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao respectivo RRC a prova da desincompatibilização, com fulcro art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

10– Orientem e fiscalizem para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, só realizem propaganda eleitoral a partir de 27 de setembro de 2020 (EC 107/2020), nos termos e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como só façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

11– Em razão da atual pandemia de COVID-19, para evitar aglomerações, realizem convenções virtuais, bem como observem as diretrizes para sua realização, fixadas pelo Grupo de Trabalho do TSE (Resolução TSE n. 23.623/2020);

12 - Sendo impossível a realização das convenções virtuais, observem as regras de distanciamento social, uso obrigatório de máscaras, utilização de ambientes arejados, com intensificação da higienização de superfícies e de áreas comuns, bem como disponibilização de álcool em gel, água e sabão, além de outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Coronavírus (SARS –CoV-2), em observância ao art. 5º do Decreto Estadual nº 35.831.

Além disso, o Ministério Público Eleitoral REQUISITA que os Diretórios Municipais dos Partidos informem a esta Promotoria, no prazo de até 5 (cinco) dias depois da respectiva convenção partidária: a) o nome completo das candidatas que compõem o percentual mínimo de 30% da cota de gênero; b) o nome completo de eventuais servidores públicos, civis ou militares, que serão candidatos pelo partido.

Aos Prefeitos

Que adotem medidas fiscalizatórias preventivas e repressivas, para evitar que as convenções partidárias sejam realizadas com violação às restrições de natureza sanitária, relativas à propagação do COVID-19, com igualdade de tratamento em relação a todos os Partidos Políticos;

Informa-se, outrossim, que o descumprimento às orientações aqui realizadas podem configurar a prática do delito previsto no art. 268 do Código Penal, e, no caso dos agentes públicos, também implicar na prática de ato de improbidade administrativa, e que este Órgão Ministerial Eleitoral representará aos órgãos competentes para apuração das responsabilidades, caso verifique ou tenha conhecimento de eventuais transgressões às medidas preventivas de saúde pública.

Requisita-se aos destinatários, outrossim, que informem ao Ministério Público Eleitoral, em até 10(dez) dias, o acolhimento da presente recomendação, bem como a juntada de documentação comprobatória do total cumprimento de seus termos, e da sua ampla e irrestrita divulgação.

Informa-se por fim, que a presente Recomendação tem por finalidade prevenir o dolo específico e o seu descumprimento ensejará a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.

* Assinado eletronicamente

SANDRA SOARES DE PONTES

Promotora da 74ª Zona Eleitoral Matrícula 1060136

Documento assinado. Bacabal, 03/09/2020 21:18 (SANDRA SOARES DE PONTES)

Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-2ªPJEBAC, Número do Documento 312020 e Código de Validação C1DE608404.